

Relatório de Análise das Contribuições - (AP010/2001)

Resolução da ANEEL que estabelecerá os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, de área de terra necessária à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários ou autorizados.

Nota: nova redação dada pela ANEEL

Análise comparativa com a minuta da ANEEL/Contribuições Recebidas

Estabelece procedimentos para solicitação da declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, de área de terra necessária à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários ou autorizados.

Nota: nova redação dada pela ANEEL

DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e o art. 29, incisos VIII e IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o que consta do Processo nº 48500.005775/00-11, e considerando que:

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1996, no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso XXXV, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas alíneas “b” e “c”, art.151, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o que consta do Processo nº 48500.005775/00-11, e considerando que:

Nota: nova redação dada pela ANEEL

existe a necessidade de consolidar os procedimentos para o encaminhamento, à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de solicitação de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, pelos concessionários, permissionários e autorizados, referentes às áreas necessárias à implantação e exploração do serviço de energia elétrica;

é necessário consolidar os procedimentos gerais a serem adotados por concessionário, permissionário ou autorizado, que objetivam declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, da área de terra necessária à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

Nota: nova redação dada pela ANEEL

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CCPE/CTSA	existe a necessidade de consolidar os procedimentos para o encaminhamento, à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para obtenção de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, pelos concessionários, permissionários e autorizados, referentes às áreas necessárias à implantação e exploração do serviço de energia elétrica;	Parcialmente Acatado	A reivindicação está contemplada nas alterações introduzidas no texto, necessárias para seu melhor entendimento.
GRUPO DE TRABALHO DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL – GTLA	<u>Justificativa:</u> Compete à Aneel, por força de lei, a emissão da Declaração de Utilidade Pública.		

é da competência da ANEEL o estabelecimento dos procedimentos e das condições para a obtenção de declaração de utilidade pública, em função do fixado nos incisos XXXV e XXXVII, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; e

a atribuição para declaração de utilidade pública e de instituição de servidão administrativa, antes de incumbência do Poder Concedente, passou a ser de competência da ANEEL, no caso dos serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento dos potenciais hidráulicos;
 Nota: nova redação dada pela ANEEL – Todo o embasamento legal, está contemplado no parágrafo inicial

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CCPE/CTSA	é da competência da ANEEL o estabelecimento dos procedimentos e das condições para a obtenção de declaração de utilidade pública, em função do fixado nos incisos XXXV e XXXVII, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; e	Não acatado	Redação de acordo com o Capítulo III, seção III, Artigo 23, Inciso II, letra g, do DECRETO Nº 4.176, DE 28 DE MARÇO DE 2002 , que estabelece regras para a redação de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo
GRUPO DE TRABALHO DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL – GTLA	Sugerimos suprimir “e”		

os princípios para a desapropriação e instituição de servidão administrativa constam do art. 151 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de julho de 1941, do Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1958, resolve:

Nota: retirado do texto, uma vez que todo o embasamento legal, foi colocado no parágrafo inicial

a ANEEL realizou a Audiência Pública nº 010/2001, no período de 20 de agosto a 19 de setembro 2001, assegurando a efetiva participação dos consumidores, agentes e demais interessados, oportunidade em que apresentaram sugestões para a Resolução em referência, resolve:

Nota: Acrescentado ao texto a realização da Audiência nº 010/2001.

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, os procedimentos gerais para solicitação de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, necessária à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, de área de terra necessária à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionário, permissionário ou autorizado.

Nota: nova redação dada pela ANEEL

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CCPE/CTSA GRUPO DE TRABALHO DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL – GTLA	<i>Sugerimos a inclusão de parágrafo único neste artigo.</i> <i>Parágrafo Único – Além da área do empreendimento, poderão ser objeto de declaração de utilidade pública, a área de canteiro de obras e demais estruturas, áreas de empréstimo, áreas de bota-fora, vias de acesso e áreas destinadas ao cumprimento de exigências sócioambientais.</i>	Não acatado	A explicitação das áreas a serem elencadas para declaração está relatada nos próximos parágrafos da resolução.

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
	<p><u>Justificativa:</u> A minuta apresentada não explicita qual (is) o (s) objeto (s) da solicitação da declaração de utilidade pública. Por este motivo, torna-se imprescindível a inclusão do parágrafo único, elencando as áreas que poderão ser objeto de solicitação de declaração de utilidade pública e necessárias à implantação do empreendimento.</p>		

Art. 2º Visando a obtenção da declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, o agente deverá enviar requerimento à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, encaminhando a seguinte documentação:

Art. 2º Para obtenção da declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, o concessionário, permissionário ou autorizado deverá enviar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sem prejuízo do disposto no art. 4º, requerimento acompanhado das seguintes informações:

Nota: nova redação dada pela ANEEL

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
GRUPO GUARANIANA S/A COELBA, COSERN E CELPE	Nos incisos II e III do Art. 2 e parágrafos primeiro, segundo e terceiro do inciso IV, são solicitados dados cuja obtenção só será factível com a permissão do proprietário. Como se trata de processo de desapropriação, dificilmente o proprietário permitirá o acesso à sua propriedade para obtenção de dados que serão utilizados contra ele. Nesse caso, deverá ser prevista na Resolução, alguma ressalva prevendo a desobrigação da apresentação dessa documentação ou simplificação da documentação exigida, que permita a sua obtenção sem necessidade de adentrar-se na propriedade em questão, caso não haja autorização para tal.	Não acatado.	O Art.28, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, em seu § 1º estabelece: “os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL”.
CTEEP E EPTE	Incluir no artigo 2º, a previsão de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, de área para Faixa de Segurança de Linha de Transmissão.	Acatado parcialmente	A disposição contida artigo 3º, contempla a desapropriação de área necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia.

I - declaração especificando a destinação das áreas a serem desapropriadas, contendo a extensão das mesmas e, discriminadas por Estado e Município;

I – especificação da quantidade e destinação das áreas de terras necessárias, a serem desapropriadas, discriminadas por Estado e Município;

Nota: nova redação dada pela ANEEL

II - planta planialtimétrica, em escala adequada, contendo as áreas necessárias, com a indicação de um ou mais polígonos e os respectivos vértices;

II - planta planialtimétrica, em escala adequada, com a indicação de um ou mais polígonos e os respectivos vértices;

Nota: nova redação dada pela ANEEL

III - memorial descritivo dos polígonos das áreas necessárias, delimitadas conforme inciso II, com destaque para as coordenadas geográficas dos vértices dos polígonos, azimutes e distâncias entre vértices; e

III - memorial descritivo dos polígonos das áreas necessárias, delimitadas conforme o inciso II, com destaque para as coordenadas geográficas dos vértices dos polígonos, azimutes e distâncias entre vértices; e

IV - licença ambiental do empreendimento.

IV - Licença Prévia Ambiental para implantação do empreendimento ou documento comprobatório de dispensa do licenciamento ambiental.

Nota: nova redação dada pela ANEEL

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
<p>CCPE/CTSA</p> <p>GRUPO DE TRABALHO DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL – GTLA</p>	<p>IV - licença ambiental do empreendimento ou documento comprobatório de dispensa do licenciamento ambiental</p> <p>Sugerimos acrescentar a frase acima indicada.</p> <p><u>Justificativa:</u> O texto da minuta não determina a modalidade de licença ambiental necessária à instrução da solicitação de Declaração de Utilidade Pública. Ao determinar a LP como marco para a citada solicitação, a Resolução possibilita melhor gestão do cronograma do empreendimento.</p> <p>Faz-se necessário incluir também “Documento comprobatório de dispensa de licenciamento ambiental” dado a existência de inúmeros casos em que órgãos licenciadores ambientais, em função da característica do empreendimento, decidem por dispensá-lo do processo de licenciamento.</p>	<p>Acatado Parcialmente</p>	<p>Foi dada nova redação ao inciso IV</p>

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
LIGHT	IV - licença ambiental do empreendimento ou protocolo comprovando a solicitação de licença.	Não acatado.	A ANEEL entende que para a declaração de utilidade pública existe a necessidade da apresentação da licença ambiental prévia .
	<p>Art. 2º item IV – acrescentar: ou protocolo comprovando a solicitação de licença.</p> <p>Justificativa: Qual licença ? A Prévia ou a de Instalação ? Acreditamos tratar-se da LP, mas de qualquer forma, a obtenção das licenças ambientais vem sendo bastante demorada. A necessidade de apresentação da licença ambiental, ainda que seja somente a prévia, para que a ANEEL receba o requerimento e conceda a declaração de utilidade pública ao empreendedor, poderá retardar o processo de aquisição das propriedades requeridas, alongando o cronograma de implantação do empreendimento.</p> <p>Sugerimos assim, a aceitação pela ANEEL do protocolo de solicitação da Licença Prévia quando da apresentação do requerimento.</p>		

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
ESCELSA/ ENERSUL	<p>IV - copia do requerimento da concessionária devidamente protocolado junto ao Órgão Ambiental competente, solicitando o licenciamento ambiental do empreendimento.</p>	Não acatado.	<p>A ANEEL entende que para a declaração de utilidade pública existe a necessidade da apresentação da licença ambiental prévia .</p>
	<p><u>Justificativa</u> => Dependendo do porte e impacto, quando não exigido pelo IBAMA, pode não ser exigido pelos órgãos Ambientais a nível Estadual ou Municipal as Licenças Ambientais e sim uma consulta prévia ao Órgão responsável, que após vistoria "in loco", autoriza a execução do empreendimento. Assim sendo entendemos que o requerimento da concessionária devidamente protocolado junto ao Órgão Ambiental competente solicitando o Licenciamento Ambiental, seja considerado pela ANEEL como hábil para fins de Publicação da Declaração de Utilidade Pública.</p> <p>No Mato Grosso do Sul , o processo de Licenciamento Ambiental de linhas e subestações envolve as Licenças Prévias - LP , Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO .</p> <p>Um dos documentos exigidos para Licença Prévia de linhas, é a autorização de passagem , emitida por cada um dos donos das propriedades que estejam localizadas em seu traçado.</p>		

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
ESCELSA/ ENERSUL	Cria-se assim, um processo cíclico, em que não se obtém a Licença Ambiental, uma vez que não se dispõe da autorização dos proprietários, que por sua vez não se dispõe a negociar com a Concessionária , que por sua vez não possui a declaração de utilidade pública para alavancar a obtenção de passagem .		
HIDROTÉRMICA S/A	Consta no artigo 2o., Inciso IV - que será necessária a <i>licença ambiental</i> para solicitação da Declaração de Utilidade Pública;	Acatado Parcialmente	A ANEEL entende que para a declaração de utilidade pública existe a necessidade da apresentação da licença ambiental prévia .
	Consta na Resolução CONAMA 279 de 27 de junho de 2001, art. 5o. Parágrafo Único, que a " <i>Licença de Instalação somente será expedida mediante a comprovação, quando couber, da Declaração de Utilidade Pública do empreendimento, pelo empreendedor.</i> "		
	<u>Justificativa</u> => Portanto, entendemos que há conflito entre as legislações supra mencionadas, motivo de revisão do texto ora em Audiência Pública, talvez especificando que a licença ambiental prevista na Resolução em discussão seja a Licença Prévia , ficando, desta forma, de acordo com a legislação ambiental vigente.		

§ 1º Os polígonos necessários devem desenvolver-se no entorno do reservatório previsto, englobando a área de proteção ambiental, área de canteiro de obras e demais estruturas, assim como as áreas de empréstimo, bota-fora e vias de acesso, conforme previsto no Projeto Básico ambiental.

§ 1º Quando se tratar de centrais hidrelétricas, os polígonos das áreas necessárias devem desenvolver-se no entorno do reservatório previsto, delimitado pelo nível máximo de projeto, incluindo-se a área de proteção ambiental, a área de canteiro de obras e demais estruturas, assim como as áreas de empréstimo, bota-fora e vias de acesso, conforme previsto no Projeto Básico Ambiental.

Nota: nova redação dada pela ANEEL, para melhor compreensão do texto

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
LIGHT	§ 1º substituir por: Os polígonos necessários devem referir-se não só às áreas de entorno do reservatório previsto, englobando a área de preservação permanente (*), a área de canteiro de obras e as demais estruturas, assim como as áreas de empréstimo, bota-fora e vias de acesso, como, também, às áreas necessárias à implantação das Unidades de Conservação contempladas com a medida compensatória prevista na Resolução CONAMA nº 02/96, e aquelas áreas destinadas ao remanejamento da população, se necessário.	Não acatado	Entende-se que a nova redação apresentada permite melhor compreensão do texto.
	Justificativa: (*) essas áreas, por enquanto, até que seja regulamentada a MP. que altera o Código Florestal, ainda não necessitam ser adquiridas pelo empreendedor		

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
André Leal	"§ 1º Os polígonos necessários devem desenvolver-se no entorno do projeto previsto, englobando as áreas a serem utilizadas e seu entorno, bem como, dependendo do caso, a área de proteção ambiental, área de canteiro de obras e demais estruturas, assim como as áreas de empréstimo, bota-fora e vias de acesso, conforme previsto no Projeto Básico ambiental."	Acatado parcialmente	O § 1º do art. 2º, passou a tratar exclusivamente de centrais hidrelétricas.
	Justificativa: (*)Isto para que fique claro que não apenas projetos hidrelétricos serão tratados na Resolução, que é o caso quando se menciona os "AUTORIZADOS" na exposição de motivos.		

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
<p>CCPE/CTSA</p> <p>GRUPO DE TRABALHO DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL – GTLA</p>	<p>Sugerimos substituir os § 1º e 2º do Art. 2º pela seguinte redação:</p> <p>Art. 2º</p> <p>§ 1º - No caso de Reservatórios, os polígonos devem englobar área delimitada pela cota máxima normal de operação e as demais áreas necessárias à implantação do empreendimento.</p> <p>Excluir : “§ 1º Os polígonos necessários devem desenvolver-se no entorno do reservatório previsto, englobando a área de proteção ambiental, área de canteiro de obras e demais estruturas, assim como as áreas de empréstimo, bota-fora e vias de acesso, conforme previsto no Projeto Básico ambiental.</p> <p>§ 2º A área do reservatório, de que trata o § 1º deste artigo, é aquela delimitada pelo nível máximo de projeto.”</p> <p>Justificativa: A fusão dos § 1º e 2º deste artigo simplifica o texto no que tange a repetições desnecessárias, em função da inclusão do parágrafo único do art. 1º, mantendo o estabelecimento do polígono e a área do reservatório na cota máxima normal de operação.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Entende-se que a nova redação apresentada permite melhor compreensão do texto, não se concordando com a exclusão sugerida.</p>

§ 2º A área do reservatório, de que trata o § 1º deste artigo, é aquela delimitada pelo nível máximo de projeto.

§ 2º A planta e o memorial descritivo contendo o polígono das áreas necessárias à implantação da infra-estrutura, quando se tratar de obra de subestação, compreende, além de sua estrutura, as vias de acesso e as entradas e saídas de linhas, devendo tal documentação ser encaminhada juntamente com o Projeto Básico do empreendimento.

Nota: nova redação dada pela ANEEL, para melhor compreensão do texto.

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
André Leal	"§ 2º No caso de hidrelétricas, os polígonos necessários devem desenvolver-se no entorno do reservatório previsto. A área do reservatório é aquela delimitada pelo nível máximo de projeto."	Acatado parcialmente	Entende-se que a nova redação dada os §1º e §2º permite melhor compreensão do texto.
	Justificativa: (*)Isto para que, da mesma forma como anteriormente, fique claro que não apenas projetos hidrelétricos serão tratados na Resolução, que é o caso quando se menciona os "AUTORIZADOS" na exposição de motivos.		

§ 3º A planta e o memorial descritivo contendo o polígono necessário, quando se tratar de obra de subestação, compreende, além de sua estrutura, as vias de acesso e as entradas e saídas de linhas, devendo tal documentação ser encaminhada juntamente com o Projeto Básico do empreendimento.

Nota: retirado do texto, condensado no § 2º

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CCPE/CTSA GRUPO DE TRABALHO DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL – GTLA	<p>§ 2º § 3 o A planta e o memorial descritivo contendo o polígono das áreas necessário, quando se tratar de obra de subestação, compreende, além de sua estrutura, as vias de acesso e as entradas e saídas de linhas, devendo tal documentação ser encaminhada juntamente com o Projeto Básico do empreendimento.</p> <p>Justificativa: Em razão da alteração acima sugerida o parágrafo muda de número</p>	Parcialmente acatado	Acrescentada na redação do §2º o termo “da áreas”.

Art. 3º Visando a obtenção da declaração de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, o agente deverá enviar requerimento à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, encaminhando a seguinte documentação:

Art. 3º Para a obtenção da declaração de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa, o concessionário, permissionário ou autorizado deverá enviar requerimento à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sem prejuízo do disposto no art. 4º, acompanhado das seguintes informações:

Nota: nova redação dada pela ANEEL, para melhor compreensão e clareza no texto, para declaração de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
ELEKTRO	<p>Art 3º</p> <p>Não há menção ao prazo em que a ANEEL deverá manifestar-se acerca do pedido efetuado pela concessionária / permissionária / autorizada. Em assim sendo, dever-se-á confirmar se seria, então, objeto da regra geral de 90 dias para decisão de pedidos efetuados à ANEEL, contida na Res. ANEEL n.º 233/98.</p> <p>Os Artigos 3º e 4º deixam dúvidas quanto a sua aplicabilidade, ou seja, no ato de envio do requerimento para a obtenção da declaração de utilidade pública, o agente tem que encaminhar também o Relatório previsto no Art. 4º, ou somente após a solicitação da ANEEL? Depois de quanto tempo? Há necessidade de adequar o procedimento a ser regulamentado.</p>	Não acatado	A Resolução Aneel 233/98 estabelece os prazos a serem cumpridos pela Agência, não havendo necessidade de se confirmar a cada nova resolução os prazos a serem cumpridos por esta.

I [cópia do projeto básico do empreendimento;](#)

II - planta de caminhamento, em escala adequada, mostrando claramente as travessias, distâncias, deflexões, divisas de Municípios, propriedades e benfeitorias afetadas;

II - [planta de caminhamento ou perfil, em escala adequada, mostrando claramente as travessias, distâncias, deflexões, divisas de municípios, propriedades e benfeitorias afetadas, identificando os terrenos de particulares e públicos;](#)

[Nota: nova redação dada pela ANEEL, para melhor compreensão e clareza no texto](#)

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
GRUPO GUARANIANA S/A COELBA, COSERN E CELPE	No inciso II do Art. 3, que trata de instituição de servidão administrativa, no caso aplicável às linhas de transmissão, também poderá haver impedimento de acesso às propriedades em litígio, havendo impossibilidade de obtenção dos dados solicitados, recaindo no mesmo caso comentado no item anterior.	Não acatado.	O Art.28, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, em seu § 1º estabelece: “os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL”.
CCPE/CTSA	II - planta de caminhamento, em escala adequada, mostrando claramente as travessias, distâncias, deflexões, divisas de Municípios, (propriedades e benfeitorias afetadas)	Não acatado	Entende-se que as informações solicitadas são necessárias para análise e instrução do processo.
GRUPO DE TRABALHO DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL – GTLA	Obs.: sugerimos retirar “propriedades e benfeitorias afetadas.		

III - termo de responsabilidade das travessias porventura existentes no percurso, formalizado pelo Responsável Técnico do projeto;

IV - cálculo da faixa de servidão, conforme os padrões estipulados pela Norma NBR-5422 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou, nos casos de tensões superiores às previstas na norma brasileira, de acordo com as normas internacionalmente aceitas;

IV – memorial descritivo do cálculo da faixa de servidão, conforme os padrões estipulados pela Norma NBR-5422 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou, nos casos de tensões superiores às previstas na norma brasileira, de acordo com as normas internacionalmente aceitas;
 Nota: nova redação dada pela ANEEL, para melhor compreensão e clareza no texto

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CCPE/CTSA GRUPO DE TRABALHO DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL – GTLA	IV - cálculo da faixa de servidão, conforme os padrões estipulados pela Norma NBR-5422 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou, nos casos de tensões superiores às previstas na norma brasileira, de acordo com as normas internacionalmente aceitas, para o caso de Linhas de Transmissão; Sugerimos incluir a expressão “ para o caso de Linhas de Transmissão”.	Acatado Parcialmente	Entende-se que a nova redação dada ao inciso IV permite melhor compreensão do texto.
GRUPO GUARANIANA S/A COELBA, COSERN E CELPE	Dada a quantidade elevada de obras nas linhas de distribuição e redes distribuição em tensões iguais ou inferiores a 34.5 KV, sugere-se que, para os referidos empreendimentos, sejam excluídos os procedimentos relacionados no Art. IV, necessários a obtenção da declaração de utilidade pública.	Não acatado	Entende-se que as informações solicitadas são necessárias para análise e instrução do processo de declaração de utilidade pública.

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
GRUPO GUARANIANA S/A COELBA, COSERN E CELPE	Parece-nos pertinente sugerir que a ANEEL delegue a responsabilidade de concessão da declaração de utilidade pública para as Agências Estaduais, no que concerne às obras de distribuição em tensões iguais ou inferiores a 34.5 KV, considerando o número elevado e prazos limitados por ato regulamentar, para estes empreendimentos.	Não acatado	A atribuição para declaração de utilidade pública e de instituição de servidão administrativa é de competência da ANEEL, no caso dos serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento dos potenciais hidráulicos; não cabendo a delegação de competência neste regulamento.

V - descrição dos pontos que determinam o início e término da faixa de servidão requerida;

V – memorial descritivo do polígono que delimita a faixa de servidão, explicitando os pontos que determinam o início e término da faixa de servidão requerida; e

Nota: nova redação dada pela ANEEL, para melhor compreensão e clareza no texto

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CCPE/CTSA GRUPO DE TRABALHO DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL – GTLA	Excluir - V - descrição dos pontos que determinam o início e término da faixa de servidão requerida; Sugerimos excluir este inciso	Parcialmente acatado	A nova redação dada ao inciso V permite melhor compreensão do texto.

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
	<u>Justificativa</u> : (Art. 3º inciso V), sugerimos a exclusão uma vez que a descrição já está contemplada no inciso 2º deste mesmo artigo.		

VI - licença ambiental do empreendimento, quando pertinente.

VI - Licença Ambiental do empreendimento ou documento comprobatório de dispensa do mesmo.
 Nota: nova redação dada pela ANEEL

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
LIGHT	VI - licença ambiental do empreendimento, quando pertinente, ou protocolo comprovando a solicitação de licença.	Parcialmente Acatado	Nova redação no inciso VI
	Justificativa: vide Art. 2º item IV acima.		
ESCELSA/ ENERSUL	VI - copia do requerimento da concessionária devidamente protocolado junto ao Órgão Ambiental competente, solicitando o licenciamento ambiental do empreendimento.	Parcialmente Acatado	Nova redação no inciso VI

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
	<p><u>Justificativa</u> => Dependendo do porte e impacto, quando não exigido pelo IBAMA, pode não ser exigido pelos órgãos Ambientais a nível Estadual ou Municipal as Licenças Ambientais e sim uma consulta prévia ao Órgão responsável, que após vistoria "in loco", autoriza a execução do empreendimento. Assim sendo entendemos que o requerimento da concessionária devidamente protocolado junto ao Órgão Ambiental competente solicitando o Licenciamento Ambiental, seja considerado pela ANEEL como hábil para fins de Publicação da Declaração de Utilidade Pública.</p> <p>No Mato Grosso do Sul , o processo de Licenciamento Ambiental de linhas e subestações envolve as Licenças Prévias - LP , Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO .</p> <p>Um dos documentos exigidos para Licença Prévia , de linhas é a autorização de passagem , emitida por cada um dos donos das propriedades que estejam localizadas em seu traçado.</p> <p>Cria-se assim , um processo cíclico , em que não se obtém a Licença Ambiental , uma vez que não se dispõe da autorização dos proprietários , que por sua vez não se dispõe a negociar com a Concessionária , que por sua vez não possui a declaração de utilidade pública para alavancar a obtenção de passagem .</p>		

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CCPE/CTSA	VI - licença ambiental do empreendimento, ou documento comprobatório de dispensa do licenciamento ambiental.	Acatado	Nova redação no inciso VI
GRUPO DE TRABALHO DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL – GTLA	Obs.: Sugerimos acrescentar o conteúdo indicado acima – inciso VI.		

Art. 4º Para obtenção da declaração de utilidade pública o agente deverá apresentar relatório, contemplando os seguintes aspectos:

Art. 4º Deverá acompanhar o requerimento de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, relatório contemplando os seguintes aspectos:

Nota: nova redação dada pela ANEEL, para melhor compreensão e clareza no texto

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CCPE/CTSA GRUPO DE TRABALHO DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL – GTLA	<p>Art. 4º - Sugerimos a seguinte redação para o artigo 4º:</p> <p>”Para fins de fiscalização após a expedição da Declaração de Utilidade Pública, a Aneel poderá solicitar do empreendedor a apresentação de relatório, contemplando os seguintes aspectos”:</p> <p>I – descrição sucinta da estrutura sócio-econômica;</p> <p>II – demonstração dos critérios adotados para valoração da terra e avaliação de benfeitorias e indenizações;</p> <p>III – listagem das propriedades, conforme sua situação fundiária, especificando a extensão, por propriedade, das áreas atingidas e situação do processo negocial.</p> <p>IV – caracterização do processo em negociação com os proprietários, discriminando as áreas negociadas amigavelmente, as áreas em negociação e as áreas em que não se formalizem acordo.</p> <p>Justificativa: Todo o artigo 4º apresenta os instrumentos que facilitarão a efetiva fiscalização da Aneel.</p>	Não acatado	A Aneel entende que as informações solicitadas são requisitos preliminares e imprescindíveis para a expedição do ato de declaração de utilidade pública.

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
COPEL	<i>a supressão do artigo 4º, incisos I à V “Diretrizes para Negociação”.</i>		A Lei nº 9.427, de 1996, estabeleceu que a atribuição para declaração de utilidade pública e de instituição de servidão administrativa, antes de incumbência do Poder Concedente, passou a ser de competência da ANEEL, no caso dos serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento dos potenciais hidráulicos. A Agência entende que as informações solicitadas são requisitos imprescindíveis para a expedição do ato de declaração de utilidade pública.

	<p>O artigo 5º , inciso XXIV da Constituição Federal assim dispõe:</p> <p><i>“ A Lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;”</i></p> <p>VER Integra do Texto – Contribuição - COPEL</p> <p>Todos sabemos que as obras objeto de concessões possuem cronogramas bastante apertados, face a necessidade premente de se expandir o setor de energia, principalmente com a atual crise energética presente no cenário nacional.</p> <p>Para o bom andamento do processo de expansão do setor elétrico sugerimos que seja excluído o artigo 4º e seus incisos, nesta fase de obtenção do Decreto de Utilidade Pública pelos motivos expostos</p>		
--	--	--	--

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
ELEKTRO	<p>Art 4º</p> <p>Não há menção ao prazo em que a ANEEL deverá manifestar-se acerca do pedido efetuado pela concessionária / permissionária / autorizada. Em assim sendo, dever-se-á confirmar se seria, então, objeto da regra geral de 90 dias para decisão de pedidos efetuados à ANEEL, contida na Res. ANEEL n.º 233/98.</p> <p>Os Artigos 3º e 4º deixam dúvidas quanto a sua aplicabilidade, ou seja, no ato de envio do requerimento para a obtenção da declaração de utilidade pública, o agente tem que encaminhar também o Relatório previsto no Art. 4º, ou somente após a solicitação da ANEEL? Depois de quanto tempo? Há necessidade de adequar o procedimento a ser regulamentado.</p>	Não acatado	A Resolução Aneel 233/98 estabelece os prazos a serem cumpridos pela Agência, não havendo necessidade de se confirmar a cada nova resolução os prazos a serem cumpridos por esta..
CTEEP E EPTE	<p>Em relação ao artigo 4º, temos a observar o seguinte:</p> <p>Tendo em vista que a obtenção da declaração de utilidade pública poderá ser emitida apenas em fase adiantada de implantação da obra, esta condição poderá provocar conflitos com a obtenção das demais licenças ambientais, especialmente a Licença Ambiental de Instalação (LI), necessária para início das obras, que pressupõe a comprovação de que a instituição de servidão, amigável ou não, esteja finalizada, como condicionante de emissão das licenças.</p>		A Aneel entende que as informações solicitadas são requisitos preliminares e imprescindíveis para a expedição do ato de declaração de utilidade pública

I - descrição da estrutura sócio-econômica da área atingida e dos critérios adotados para valoração da terra, avaliação de benfeitorias e indenizações;

II - cadastro discriminando as propriedades, conforme sua situação fundiária, especificando a extensão, por propriedade, das áreas atingidas;

III - encaminhar documentação que caracterize o processo negocial, incluindo audiência com os proprietários das área afetadas, efetivação de proposta pelo empreendedor, contraproposta apresentada pelo proprietário, se houver, e outros;

III - documentação que caracterize o processo de negociação, incluindo ata ou comprovante de audiência com os proprietários das áreas afetadas, efetivação de proposta pelo empreendedor, contraproposta apresentada pelo proprietário, se houver, e outros;

Nota: nova redação dada pela ANEEL, para melhor compreensão e clareza no texto

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
LIGHT	III - encaminhar documentação que caracterize o processo negocial, incluindo audiência com os proprietários das área afetadas, e outros;	Não acatado	A Aneel entende que o processo negocial deve ir a exaustão
	Art. 4º item III – suprimir : “efetivação de proposta pelo empreendedor, contraproposta apresentada pelo proprietário se houver,” Justificativa: Nos parece excessiva a exigência de se juntar ao processo toda a correspondência mantida com todos os proprietários envolvidos.		

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
ESCELSA/ ENERSUL	III - encaminhar documentação que caracterize o processo negocial, efetivação de proposta pelo empreendedor, contraproposta apresentada pelo proprietário, se houver, e outros;	Não acatado	A Aneel entende que o processo negocial deve ir a exaustão
	<u>Justificativa => Sugerimos a exclusão de " <i>incluindo audiência com os proprietários das áreas afetadas</i> ", pois na prática é muito difícil, reunir os proprietários envolvidos, devido a diversidade de suas atividades, e as distancias entre os mesmos.</u>		

IV - especificação das áreas adquiridas amigavelmente, ou do direito de dispor livremente do terreno, comprovadas por meio de documentação legal pertinente;

IV - relação das áreas adquiridas amigavelmente, ou do direito de dispor livremente do terreno, comprovadas por meio de documentação legal pertinente;
Nota: nova redação dada pela ANEEL, para melhor compreensão e clareza no texto

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
LIGHT	<p>IV - <i>lista</i> das áreas adquiridas amigavelmente, ou do direito de dispor livremente do terreno;</p> <p>Art. 4º item IV – substituir <i>especificação</i> por <i>lista</i> e suprimir : “comprovadas por meio de documentação legal pertinente”</p> <p>Justificativa: Segundo o Dicionário Aurélio especificação é “<i>Descrição rigorosa e minuciosa das características que um material, uma obra ou um serviço deverão apresentar.</i>” Já lista é “ <i>Relação de nomes de pessoas ou de coisas; relação, rol, listagem.</i>”</p> <p>Além disso parece-nos excessiva a exigência de que se junte ao processo a comprovação da aquisição amigável das áreas, ou do direito de dispor livremente do terreno.</p>	Acatada Parcialmente	<p>Concorda-se com a justificativa apresentada., de que no Dicionário Aurélio especificação é “<i>Descrição rigorosa e minuciosa das características que um material, uma obra ou um serviço deverão apresentar.</i>” Já lista é “ <i>Relação de nomes de pessoas ou de coisas; relação, rol, listagem.</i>”</p>
ESCELSA/ ENERSUL	<p>IV - especificação das áreas adquiridas amigavelmente, ou do direito de dispor livremente do terreno;</p> <p><u>Justificativa</u> => Sugerimos a exclusão de "<u>comprovadas por meio de documentação legal pertinente</u>", visto que de acordo com os termos do Decreto nº 35.851, de 16/07/1.954, artigo 2º, a Constituição da Servidão depende de expedição pelo Poder Executivo, de Decreto em que, para esse efeito, se reconheça a conveniência de estabeleça-la e se declararem de Utilidade Pública as áreas destinadas à passagem da linha.</p>		<p>A Lei nº 9.427, de 1996, estabeleceu que a atribuição para declaração de utilidade pública e de instituição de servidão administrativa, antes de incumbência do Poder Concedente, passou a ser de competência da ANEEL, no caso dos serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento dos potenciais hidráulicos. A Agência entende que existe necessidade de comprovar por meio de documentação legal pertinente as áreas adquiridas amigavelmente, ou do direito de dispor livremente do terreno.</p>

V - especificação das áreas em negociação, comprovadas por meio de documentação legal pertinente; e

V - relação das áreas em negociação, comprovadas por meio de documentação legal pertinente; e

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
LIGHT	V - lista das áreas em negociação; e	Acatado Parcialmente	Concorda-se com a justificativa apresentada., de que no Dicionário Aurélio especificação é “ <i>Descrição rigorosa e minuciosa das características que um material, uma obra ou um serviço deverão apresentar.</i> ” Já lista é “ <i>Relação de nomes de pessoas ou de coisas; relação, rol, listagem</i> ”
	Art. 4º item V – substituir <i>especificação</i> por <i>lista</i> e suprimir : “comprovadas por meio de documentação legal pertinente;” Justificativa: vide Art. 4º item IV acima. Da mesma forma parece-nos excessiva a exigência de que se junte ao processo a comprovação da negociação de áreas.		
ESCELSA/ ENERSUL	Excluir	Não acatado	A ANEEL entende que existe a necessidade de se comprovar por algum documento que a área está em negociação, pelo menos um termo em que se comprove a existência dessa negociação.
	<u>Justificativa</u> => Sugerimos a exclusão desse Parágrafo, visto que não é possível comprovar por meio de documentação legal pertinente a área ainda em negociação.		

VI - discriminação das áreas sobre as quais não se estabeleceu acordo, identificando suas situações fundiárias e os problemas detectados, relatando pontos de divergência e pendências de qualquer ordem.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Os desenhos, mapas, plantas e gráficos deverão ser numerados e apresentados obedecendo às correspondentes normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em escalas gráficas, de tal forma que permitam identificar claramente os seus elementos, em todas as folhas, abrangendo a identificação e o local do empreendimento, sua área de influência e outros detalhes imprescindíveis à sua localização e inserção na região.

Art. 6º A documentação técnica a ser apresentada deverá ter assinatura original do engenheiro responsável técnico e escrita em idioma português.

CONTRIBUIÇÕES

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
LIGHT	Art. 6º Toda documentação técnica a ser apresentada deverá ter assinatura original do Engenheiro Responsável Técnico (RT) e escrita em língua nacional .	Não acatado	O art. 13 da Constituição Federal de 1998 dispõe que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.
	Art. 6º - substituir idioma português por língua nacional.		

Parágrafo único. A empresa concessionária, ou autorizada, ou permissionária, será responsável pelas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) do empreendimento perante o competente Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, observado que, para cada responsável técnico (RT), deverá ser indicada a região e o número do registro no respectivo Conselho.

Parágrafo único. O concessionário, permissionário e autorizado será responsável pelas anotações de responsabilidade técnica do empreendimento perante o competente Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, observado que, para cada responsável técnico, deverá ser indicada a região e o número do registro no respectivo Conselho.

Nota: nova redação dada pela ANEEL, para melhor compreensão e clareza no texto

Art. 7º Toda documentação técnica a ser apresentada, conforme fixado nos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução, deverá também ser apresentada, em igual teor, por meio digital, na forma de CD - ROM, informando o programa computacional utilizado.

Art. 7º A documentação técnica a ser apresentada, conforme dispõe os arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução, deverá ser apresentada também em igual teor, por meio digital, na forma de CD - ROM, informando o programa computacional utilizado.

Nota: nova redação dada pela ANEEL, para melhor compreensão e clareza no texto

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
LIGHT	Art. 7º Toda documentação técnica a ser apresentada, conforme fixado nos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução, deverá também ser apresentada, em igual teor, sempre que possível , por meio digital, na forma de CD - ROM, informando o programa computacional utilizado.	Não acatado	A Aneel entende que a informação em meio digital é de suma importância para análise do pleito e a disposição proposta consta em outras Resoluções da Agência, ex Res. 112/99

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
	<p>Art. 7º - acrescentar: igual teor, sempre que possível, por meio digital....</p> <p>Justificativa: Poderá ser impossível a apresentação, por meio digital, dos documentos citados, dependendo do local onde se situar o empreendimento.</p>		<p>A Aneel entende que a informação em meio digital é de suma importância para análise do pleito e a disposição proposta consta em outras Resoluções da Agência, ex Res. 112/99.</p>
ELEKTRO	<p>Art 7º No artigo em questão a sugestão seria de substituir o envio de informações via CD-Rom por envio das informações em meio magnético. Com a rápida evolução dos equipamentos e dispositivos de informática, o meio solicitado pode tornar-se obsoleto a curto prazo.</p>	Não acatado	<p>A disposição proposta consta em outras Resoluções da Agência, ex Res. 112/99. O meio mais adequado hoje é CR-rom, que se obsoleto será adaptado na ocasião.</p>

Art. 8º Para melhor análise e instrução do requerimento de declaração de utilidade pública poderão ser requeridos outros dados e informações complementares àqueles já apresentados.

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CCPE/CTSA GRUPO DE TRABALHO DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL – GTLA	<p>Art. 8º - Sugerimos substituir o texto do artigo 8º pelo seguinte:</p> <p>“ A Aneel terá um prazo de até 60 (sessenta) dias para emissão de Declaração de Utilidade Pública, a contar da data do protocolo de entrega da documentação.</p> <p>Parágrafo Único – Quando for necessária, a critério da ANEEL, mediante justificativa técnica, a apresentação de documentação complementar, a contagem do prazo será suspensa até a sua entrega.</p> <p>Excluir - Art. 8º A ANEEL poderá solicitar outros dados e informações correlatas ou a complementação daqueles já apresentados, para melhor instrução e análise da solicitação de declaração de utilidade pública.</p> <p>.</p>	Não acatado	A Resolução Aneel 233/98 dispõe sobre os prazos de tramitação dos processos.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições do Capítulo V, artigo 21, da Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nota: nova redação dada pela ANEEL – questão de ordem

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se o art. 21 da Resolução nº 395, de 4 de dezembro de 1998.

Nota: nova redação dada pela ANEEL, para melhor compreensão e clareza no texto

CONTRIBUIÇÕES DE CARÁTER GERAIS			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
ELEKTRO	<p>1 – Observações Gerais</p> <p>A regulamentação deveria tratar de modo separado e de forma específica as exigências para os empreendimentos de geração, transmissão e de distribuição, cuja abrangência e peculiaridades são bem distintas, de modo que o que é aplicável a um tipo de empreendimento, não se aplica a outros.</p> <p>A título exemplificativo, em uma obra de geração a licença ambiental é imprescindível, enquanto em uma obra de distribuição em que se usa os passeios públicos dos arruamentos é perfeitamente dispensável.</p> <p>Além disso, não ficou claro se os dados constantes do art.4º da minuta de Resolução, para declaração de utilidade pública, são cumulativos com aqueles para declaração de utilidade pública para fins de desapropriação e instituição de servidão (arts. 2º e 3º da minuta).</p>	Acatado Parcialmente	Foram introduzidas alterações na redação da resolução de forma a explicitar, quando necessário, os empreendimentos de geração, transmissão e de distribuição

CONTRIBUIÇÕES DE CARÁCTER GERAIS

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
ELEKTRO	<p>Por fim, é atribuída à concessionária a necessidade de apresentação de licença ambiental, responsabilidade essa que, nos casos de extensão de rede para atendimento a consumidor, é contraditória com a Res. ANEEL n.º 456/00, que estabelece ser tal responsabilidade do consumidor quando do pedido de ligação. A responsabilidade pela obtenção de licença será da concessionária, apenas nas hipóteses de expansão por força de melhorias em sua rede, quando necessário.</p>	Não Acatado	<p>A Resolução ANEEL n.º 456/2000 trata das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.</p>
Ibenbrasil Iberdrola	<p>SUGESTÕES: Ver Integra do texto</p> <p>Examinar a possibilidade de delegar, através das Agencias Estaduais representantes da ANEEL, a competência do Estado em decretar de utilidade publica as áreas necessárias aos empreendimentos que se situem apenas nos limites geográficos de seu território;</p> <p>Incluir parágrafo na Resolução que defina prazo de resposta da Agencia;</p> <p>Incluir limite (fronteira) entre competências, desapropriações x meio ambiente, inclusive do poder de fiscalização;</p> <p>Definir tipo do licenciamento ambiental, no caso licença de localização;</p> <p>Estudar forma de estender as condições da Lei 6.712/79 para os demais empreendimentos do setor, inclusive para tensões de 13.8kV;</p>	Não Acatado	<p>Delegação de competência, não cabe neste regulamento.</p>

CONTRIBUIÇÕES DE CARÁCTER GERAIS

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
Ibenbrasil Iberdrola	<p>Incluir exigência, para todas tensões nominais, da divulgação do direito à indenização por parte dos interessados pelos prejuízos porventura causados a suas propriedades;</p> <p>Limitar o julgamento das desapropriações judiciais, primeiramente à Comarcas da justiça comum.</p>		
Maesa/ Machadinho	Ver Integra do texto	Acatado Parcialmente	As reivindicações estão contempladas no embasamento legal na introdução da resolução